

## COMISSÃO NACIONAL DE AVALIAÇÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

## RESOLUÇÃO Nº 1, DE 23 DE ABRIL DE 2021

Prorroga a aplicação do ENADE às áreas previstas para avaliação em 2020.

A Comissão Nacional de Avaliação da Educação Superior - CONAES, no uso das atribuições legais e regulamentares que lhe conferem os incisos I e V do art. 6º da Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, tendo em vista o disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, na Lei nº 14.040, de 18 de agosto de 2020, no Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, no Parecer CNE/CP nº 5/2020, de 28 de abril de 2020, no Parecer CNE/CP nº 9/2020, de 8 de junho de 2020 e no Parecer CNE/CP nº 11/2020, de 7 de julho de 2020, e com fundamento no Parecer CONAES nº 1, de 26 de novembro de 2020,

## CONSIDERANDO:

O objetivo do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - ENADE de avaliar o processo formativo dos cursos de graduação a partir do desempenho dos estudantes e as condições necessárias à aplicação de um exame de larga escala para aferição de aprendizado de estudantes;

Os efeitos da emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus - Covid-19 na reorganização dos calendários acadêmicos das Instituições de Educação Superior;

O alcance e a participação dos estudantes nas aulas e atividades pedagógicas presenciais e não presenciais no contexto da pandemia, em especial a interrupção de estágios obrigatórios, o êxodo urbano, os trancamentos de matrículas e as desigualdades de acesso a equipamentos digitais e a internet;

Que a pandemia da Covid-19 impossibilitou excepcionalmente o cumprimento da periodicidade máxima para aplicação do ENADE prevista no art. 5º § 3º da Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, resolve:

em caráter excepcional:

Art. 1º Fica ratificada a decisão de prorrogar, para 2021, a aplicação do ENADE aos cursos cuja avaliação estava prevista para 2020 pela Portaria MEC nº 14, de 3 de janeiro de 2020.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MÁRIO CÉSAR BARRETO MORAES  
Presidente da Comissão

## FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO

## RESOLUÇÃO Nº 3, DE 20 DE ABRIL DE 2021 (\*)

Dispõe sobre a possibilidade de se firmar novos termos de compromisso entre os entes federados e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, com fundamento na Lei nº 12.695, de 25 de julho de 2012, para finalização de obras decorrentes de instrumentos, cujo prazo de vigência tenha se esgotado sem a conclusão do objeto pactuado.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 7º, § 1º, da Lei nº 5.537, de 21 de novembro de 1968, os arts. 4º, § 1º, e 14 do Anexo I ao Decreto nº 9.007, de 20 de março de 2017, e os arts. 3º, inciso I, alíneas "a" e "b", 5º, caput, e 6º do Anexo à Resolução CD/FNDE nº 31, de 30 de setembro de 2003, resolve:

Art. 1º Autorizar o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, com o objetivo de finalizar obras inacabadas de infraestrutura educacional, a firmar novos termos de compromisso com os entes federados que celebraram instrumentos, cujo prazo de vigência tenha expirado sem a conclusão do objeto pactuado, desde que apresentada solicitação por meio do Sistema Integrado de Monitoramento, Execução e Controle do Ministério da Educação - SIMEC.

§ 1º A celebração de novos termos de compromisso é destinada à retomada de obras inacabadas com percentual de execução física superior a 20%, devidamente comprovado mediante relatório de vistoria inserido no SIMEC.

§ 2º O ente federado que tiver interesse em pactuar novo termo de compromisso, com fundamento na Lei nº 12.695, de 25 de julho de 2012, deverá concordar com o aporte de recursos próprios para finalização das obras de que trata o caput.

§ 3º Novos aportes de recursos por parte do FNDE deverão respeitar os limites estabelecidos no pacto original.

§ 4º A análise da solicitação para retomada de obras inacabadas fica condicionada à prévia comprovação do exercício pleno dos poderes inerentes à propriedade do imóvel, nos termos do art. 23 da Portaria Interministerial nº 424, de 30 de dezembro de 2016.

Art. 2º A contratação a ser realizada com recursos provenientes dos novos termos de compromisso, firmados nos moldes do art. 1º desta Resolução, fica condicionada à utilização de metodologia construtiva convencional na execução do objeto do contrato administrativo, devendo serem apuradas eventuais irregularidades relativas à sociedade empresarial anteriormente contratada, exceto quando o FNDE entender que a conclusão da obra pela metodologia inovadora for mais vantajosa.

§ 1º É indispensável, para a assinatura do novo instrumento, que o ente federado apresente laudo técnico, acompanhado da respectiva Anotação/Registro de Responsabilidade Técnica, atestando o estado atual da obra inacabada e, se for o caso, a viabilidade da reformulação do projeto que utilizou a metodologia construtiva inovadora para a metodologia construtiva convencional.

§ 2º Para a assinatura de novo instrumento, que atenda às disposições desta Resolução, o FNDE deverá analisar o laudo técnico expedido nos termos do § 1º e emitir parecer quanto à possibilidade de consecução da obra inacabada.

§ 3º A verificação quanto à viabilidade da reformulação do projeto, conforme descrito no § 1º, não acarretará a assunção de compromisso financeiro por parte do FNDE.

§ 4º O ente federado que firmar novo termo de compromisso deverá assinar as Declarações de Possibilidade de Consecução e Funcionamento da Obra, anexas a esta Resolução, apresentando cronograma de trabalho ou plano de ação viável ao cumprimento do novo ajuste.

Art. 3º Os termos de compromisso mencionados no art. 1º desta Resolução serão firmados sem prejuízo da prestação e análise das contas dos instrumentos anteriores.

Art. 4º A solicitação para retomada de obras inacabadas deverá ser apresentada pelos entes federados até 30 de setembro de 2021.

Art. 5º Fica revogada a Resolução CD/FNDE nº 3, de 23 de fevereiro de 2018.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor em 3 de maio de 2021.

MILTON RIBEIRO

ANEXO I

DECLARAÇÃO DE POSSIBILIDADE DE CONSECUÇÃO DA OBRA  
(ANEXO AO TERMO DE COMPROMISSO PAR Nº \_\_\_\_\_).

Declaro, nos termos da legislação aplicável e para todos os efeitos legais, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, que a obra localizada no endereço \_\_\_\_\_ (ID nº), relativa ao Termo de Compromisso nº assinado com o FNDE em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_, está apta para a retomada e consequente continuidade de sua execução, conforme atesta o Laudo de Engenharia anexo, assinado pelo Responsável Técnico Senhor \_\_\_\_\_.

\_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_.

(Nome do Gestor) Prefeitura Municipal de  
VALIDAÇÃO ELETRÔNICA DO DOCUMENTO  
Validado por \_\_\_\_\_ - CPF: \_\_\_\_\_ em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ h\_\_min\_\_

ANEXO II

DECLARAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DA OBRA  
(ANEXO AO TERMO DE COMPROMISSO PAR Nº \_\_\_\_\_).

Declaro, para os devidos fins, que o MUNICÍPIO/ESTADO DE \_\_\_\_\_ possui condições de garantir o funcionamento da obra localizada no endereço \_\_\_\_\_ (ID nº), relativa ao Termo de Compromisso nº assinado com o FNDE em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_.

(Nome do Gestor) Prefeitura Municipal de  
VALIDAÇÃO ELETRÔNICA DO DOCUMENTO  
Validado por \_\_\_\_\_ - CPF: \_\_\_\_\_ em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ h\_\_min\_\_

(\*) Republicada por ter saído, no DOU nº 75, de 23 de abril de 2021, Seção 1, página 127, com incorreções no original.

## PORTARIA Nº 191, DE 23 DE ABRIL DE 2021

O PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 15 do anexo I do Decreto nº 9.007, de 20 de março de 2017, e tendo em vista o disposto na alínea c do inciso I do art. 3º e no §1º do art. 20-B da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, com a redação dada pela Lei nº 13.530, de 7 de dezembro de 2017; na Portaria Normativa nº 80, de 1º de fevereiro de 2018 e no art. 47 da Portaria Normativa nº 15, de 8 de julho de 2011 c/c o art. 25 da Portaria Normativa nº 1, de 22 de janeiro de 2010, resolve:

Art. 1º Prorrogar, para o dia 30 de junho de 2021, o prazo estabelecido na Resolução nº 03, de 28 de junho de 2012, para a realização dos aditamentos de renovação semestral dos contratos de financiamento concedidos pelo Fundo de Financiamento Estudantil (Fies), simplificados e não simplificados, do 1º semestre de 2021.

Art. 2º Prorrogar, para o dia 30 de junho de 2021, o prazo estabelecido no §2º do art. 5º da Portaria Normativa nº 25, de 22 de dezembro de 2011, e no art. 2º da Portaria Normativa nº 16, de 4 de setembro de 2012, para a realização de transferência integral de curso ou de instituição de ensino e de solicitação de dilatação do prazo de utilização do financiamento, respectivamente, referente ao 1º semestre de 2021.

Art. 3º Os aditamentos de que trata esta Portaria deverão ser realizados por meio do SisFIES, disponível na página eletrônica do Ministério da Educação, no endereço sisfies.mec.gov.br.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor a partir do dia 3 de maio de 2021.

MARCELO LOPES DA PONTE

## INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO AMAZONAS

## RESOLUÇÃO Nº 24-CONSUP/IFAM, DE 23 DE ABRIL DE 2021

Homologar, o resultado final do Processo de Consulta Eleitoral para o cargo de Reitor pro tempore do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas - IFAM, observado inciso IV do art. 10 da Portaria nº 373-GR/IFAM/2009.

A REITORA SUBSTITUTA DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO AMAZONAS - IFAM, no uso de suas atribuições legais e estatutárias que lhe confere a Portaria nº 084-GR/IFAM, de 14/01/2021, publicada no Diário Oficial da União - DOU nº 10, de 15/01/2021, Seção 2, pág. 15, e conforme disposto no 3º do art. 10 da Lei nº 11.892, de 29/12/2008 e, tendo em vista os incisos VIII e XIII do art. 17 da Resolução nº 20-CONSUP/IFAM, de 26/06/2013, e; CONSIDERANDO a conclusão dos trabalhos realizados pela Comissão Eleitoral Central - RESOLUÇÃO Nº 16-CONSUP/IFAM, de 05/03/2021, conforme consta nos autos do processo nº 23443.000410/2021-80, encaminhado ao Gabinete da Reitoria e ao Conselho Superior, por meio do Despacho de 22/04/2021; CONSIDERANDO a apreciação do Resultado Final do Processo de Consulta Eleitoral pelo Conselho Superior do IFAM na 23ª Reunião Extraordinária, de forma virtual, conforme convocação feita por meio do Ofício Circular nº 006-GR/CONSUP/IFAM, de 19/04/2021 e transferida por meio do Ofício Circular nº 007-GR/CONSUP/IFAM, de 20/04/2021 para o dia 23/04/2021; CONSIDERANDO a alínea "d" do Parecer e Voto do conselheiro relator Uberlando Tiburtino Leite, FAVORÁVEL, a homologação do resultado final do Processo de Consulta Eleitoral para o Cargo de Reitor(a) pro tempore do IFAM, com a definição do Prof. Jaime Cavalcante Alves para ocupar o referido cargo, em respeito à vontade da maioria da Comunidade Acadêmica, com 42,30% (quarenta e dois vírgula trinta por cento) do total dos votos e 73% (setenta e três por cento) dos votos válidos; CONSIDERANDO a decisão dos conselheiros presentes na 23ª Reunião Extraordinária, realizada em 23/04/2021, por maioria absoluta de votos, pela aprovação da homologação do resultado final do Processo de Consulta Eleitoral para o Cargo de Reitor pro tempore do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas - IFAM; CONSIDERANDO o Decreto nº 6.986/2009, o inciso IV do art. 10 da Portaria nº 373-GR/IFAM/2009, o inciso II do art. 16 da Resolução nº 20-CONSUP/IFAM/2013 e o art.12 combinado com o inciso X do art. 42 do Regimento Geral do IFAM e os regulamentos aprovados pelo Conselho Superior, com aval por meio de Pareceres da Procuradoria Federal/AGU-AM, resolve:

Art. 1º HOMOLOGAR o resultado final do processo de consulta eleitoral para escolha ao cargo de Reitor pro tempore do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas - IFAM, escolhido pela comunidade acadêmica para exercer no período correspondente ao restante do mandato do seu antecessor, a contar do Ato de Nomeação, referente ao período de 2019/2023, em processo deflagrado pela Resolução nº 08-CONSUP/IFAM, de 26/01/2021 e, finalizado conforme previsto no art. 10 do Decreto nº 6.986/2009, com a escolha de um único candidato para o cargo, a seguir identificado:

I- JAIME CAVALCANTE ALVES - Professor de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, escolhido pela comunidade Acadêmica do IFAM com 42,30% (quarenta e dois vírgula trinta por cento) do total dos votos e 73% (setenta e três por cento) dos votos válidos, para exercer o cargo de Reitor pro tempore do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas - IFAM - Processo nº 23443.000410/2021-80.

Art. 2º AUTORIZAR a Reitoria do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas - IFAM, quanto às providências que se fizerem necessárias ao cumprimento desta Resolução, no que couber.

LÍVIA DE SOUZA CAMURÇA LIMA

## INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE GOIÁS

## PORTARIA Nº 740, DE 22 DE ABRIL DE 2021

O REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE GOIÁS - IFG, nomeado por Decreto Presidencial de 4 de outubro de 2017, publicado no Diário Oficial da União de 5/10/2017, no uso de suas atribuições legais e regimentais, resolve:

I - Retificar a Portaria 1821/2020 - REITORIA/IFG, de 27 de novembro de 2020, publicada no DOU de 30/11/2020, Seção 1, página 60, retirando da listagem dos atos normativos revogados a Resolução nº 11, de 20 de dezembro de 2011, que aprovou o regulamento para autorização de afastamento de servidores do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Goiás para pós-graduação stricto sensu.

